



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 27 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.273

Recurso nº : 91.185 - IRPJ - EX. DE 1982

Recorrente : DUMILHO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

DESPESAS DEDUTÍVEIS - Hospedagem - Pre
sume-se necessária a despesa com hospede
dagem, se esta não foi descaracteriza-
da pela fiscalização e está dentro da
razoabilidade.

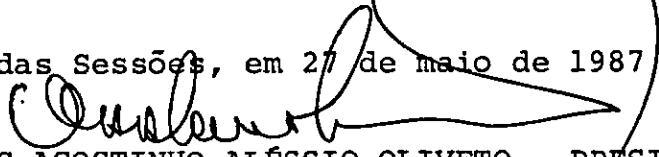
DESPESAS DE PROPAGANDA - Glosa - É de
vido a glosa, se a despesa de propaga
da não foi paga no período-base da de
claração.

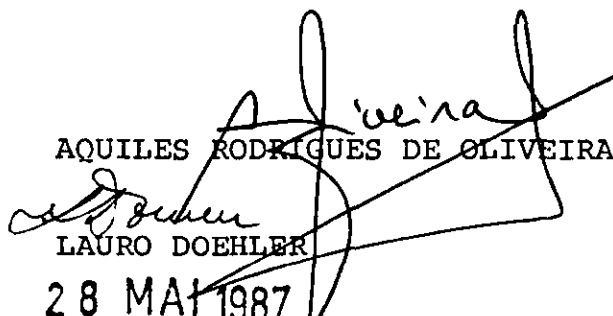
POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - Havendo conta
bilização a menor do estoque final, con
figura-se a postergação de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUMILHO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

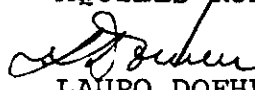
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 105.942, (padrão monetário da época) no exercício de 1982, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Digésio Gurgel Fernandes, José Rocha e Carlos Agostinho Aléssio Oliveto que votaram por negar provimento.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

28 MAI 1987

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nacimento,
Ronaldo Câmara Costa (Suplente Convocado) e Luiz Alberto Cava Ma
ceira 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/010.854/84-70

RECURSO Nº: 91.185

ACÓRDÃO Nº: 105-2.273

RECORRENTE DUMILHO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

DUMILHO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sociedade comercial com sede à Rodovia BR 262/km 10,5 em Viana - Espírito Santo, através de procurador devidamente habilitado, recorre a este Conselho da decisão que julgou parcialmente procedente a infração fiscal.

Transcrevo, apenas do Auto, os itens que foram mantidos, verbis:

"Exercício de 1982 - Ano Base 1981

2. Despesas indedutíveis.

Despesas não dedutíveis quando não comprovada a necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica e a manutenção da fonte produtora dos rendimentos, conforme Quadro Demonstrativo nº 2, item 1, com infração ao disposto nos artigos 191, §§ 1º e 2º, 387, I e 676, III, todos do RIR/80 ... Cr\$ 105.942 (aquí a decisão foi parcial, pois o valor originário era de Cr\$ 276.085).

3. Despesas de Propaganda.

Despesas de propaganda incorridas e não pagas no período-base, conforme Quadro Demonstrativo nº 2, item 2, com infração ao disposto no artigo 247 do RIR/80 ... Cr\$ 577.357.

4. Postergação do imposto.

Correção monetária do imposto de renda postergado, em virtude de subavaliação do estoque final, conforme Quadro Demonstrativo nº 2, item 3 com infração ao disposto nos artigos 182 § único e 183 do RIR/80 e fundamento no artigo 171, I, II e § 2º do mesmo regulamento Cr\$1.746.018"

Como o referido auto de infração de fls. 1/2, foi complementado às fls. 78, transcrevo, também os itens mantidos, uma vez que no caso, há de ser tido como um único auto. Assim sendo, consta do auto complementar que:

"4.1 - Imposto Postergado Recolhido a Menor.

Imposto postergado apurado conforme item 4, recolhido a menor em virtude de alteração da alíquota do imposto de renda pessoa jurídica de 35% no exercício de 1982 para 30%, no exercício de 1983, conforme demonstrativo a seguir:

Imposto de Renda Devido:

Cr\$ 3.975.000 x 35% = 1.391.250

Imposto de Renda Pago:

Cr\$ 3.975.000 x 30% = 1.192.500

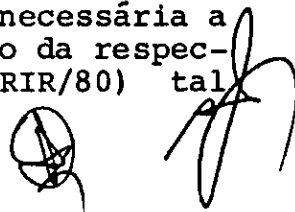
Diferença de Imposto a recolher 198.750."

A contribuinte apresentou às fls. 22/33, impugnação ao auto de infração e, diante do fato do referido auto ter sido complementado, também a esta complementação, defendeu-se a ora recorrente (fls. 87/94).

Nas referidas peças, defendeu-se a contribuinte a legando em síntese:

a) Despesas indedutíveis.

"Que para admissibilidade de uma despesa como operacional, exige a lei que seja necessária a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora (art. 191 do RIR/80) tal



como ocorreu, tendo sido desconhecida a condição do Sr. Cesar Roberto de Menezes Pires, Gerente de Vendas desde 4.11.81. Sendo que, as despesas de hospedagem do aludido funcionário relativas ao mês de dezembro de 1981, e glosados, foram necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

b) Despesas de propaganda.

Que as despesas relativas a este item foram efetivamente realizadas, não sendo correto a afirmação fiscal, no sentido que as mesmas incorreram. Alega, ainda, que as propagandas escritas, faladas e televisadas com a única e específica finalidade de incrementar as vendas dos seus produtos.

c) Postergação do imposto.

Que o percentual achado pela fiscalização não encontra guarida dentro da aritmética técnico-contábil e, por isso mesmo é inepto, eis que inexistente nesse caso o enquadramento respectivo, não ensejando o líquido, o certo ou exigível, nulidade essa insanável no âmbito do Direito Administrativo.

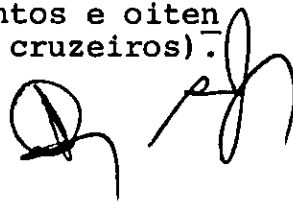
d) Imposto postergado recolhido a menor.

Que a exigência se vincula ao item anterior, sendo dele decorrente. Anulada a exigência principal na forma da impugnação, anulada também estará a exigência suplementar em questão."

As fls. 77 contém a informação fiscal, complementar da às fls. 227, onde os itens acolhidos na decisão recorrida, obtiveram do digno autuante, a sugestão neste sentido.

A decisão recorrida após historiar os fatos já sumariados, assim se fundamentou:

"Considerando que o fiscal autuante ao demonstrar, às fls.03, o cálculo do lucro inflacionário realizado não computou a depreciação incidente sobre as baixas nos saldos iniciais do ativo permanente, conforme determina o artigo 363, parágrafo 1º do RIR/80, devendo ser excluída da tributação a importância de Cr\$ 387.721,00 (trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e vinte e um cruzeiros)."



Considerando que a empresa comprovou com o documento de nº 10 que o Sr. CÉSAR ROBERTO DE MENEZES PIRES é gerente de vendas desde 04.11.81;

Considerando que parte das despesas com hospedagem deve ser aceita, devendo ser mantida a glosa referente à importância de Cr\$ 105.942 (cento e cinco mil, novecentos e quarenta e dois cruzeiros) por se tratar de despesa de hospedagem no HOSTESS HOTEL na Praia da Costa, em Vila Velha, local onde tem residência o citado funcionário, sendo, portanto, inadmissível a apropriação de tal despesa, por ser desnecessária ao desempenho da atividade do referido funcionário;

Considerando que a dedução das despesas de propaganda está condicionada ao efetivo pagamento das mesmas dentro do período-base da declaração de rendimentos.

Considerando que o impugnante apropriou as despesas de propaganda no balanço de dezembro de 1981 e efetivou o pagamento em 1982;

Considerando o disposto no artigo 247 do RIR/80 e Pareceres Normativos 34/81 e 26/82;

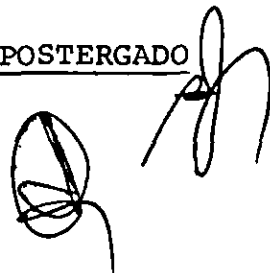
Considerando que os cálculos efetuados para a puração do valor do frete que deixou de ser computado no estoque são inteiramente válidos, não se tratando, como entendeu o contribuinte de inventário das mercadorias em estoque;

Considerando que o interessado não computou os gastos com fretes às mercadorias em estoque, conforme determina o artigo 182 § único e 183 do RIR/80, gerando tal fato a subavaliação do estoque e consequentemente o diferimento do lucro;

Considerando que a subavaliação do estoque gerou a postergação do imposto de renda conforme preceitua o artigo 171, I do RIR/80;

Considerando que a diferença de alíquota do exercício de 1982, ano-base 1981 (35%) para o exercício de 1983, ano-base 1982 (30%), gerou uma diferença de imposto postergado a recolher no valor de Cr\$ 198.750, conforme demonstrado abaixo:

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	ALÍQUOTA	VALOR IMP. POSTERGADO
-----------	------------------	----------	-----------------------



Acórdão nº 105-2.273

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	ALÍQUOTA	VALOR IMP. POSTERGADO
1982	3.975.000	35%	1.391.250
1983	3.975.000	30%	1.192.500
-	DIFERENÇA A RECOLHER	-	198.750

Considerando que a diferença de imposto postergado no valor de Cr\$ 198.750 (cento e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), apurada no Auto de Infração complementar de fls.78/80 deve ser mantida;

Considerando que o impugnante comprovou devidamente, através dos documentos nº 02 de fls. 221/225 que o valor de Cr\$ 14.365.322,00 correspondente a "Encargos de Depreciação, Amortização e Exaustão", que por erro de datilografia deixou de ser registrado na declaração, porém estava computado no valor de Cr\$ 1.166.142.715, total apurado no item 31 do quadro 11 da declaração de rendimento às fls 08;

Considerando que face às argumentações apresentadas deve ser excluída da tributação a quantia de Cr\$ 14.365.322,00 objeto de autuação no auto complementar de fls. 78/80;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE EM PARTE, a ação fiscal para:

I - Exigir o imposto de renda de pessoa jurídica no valor de Cr\$ 239.154,00 (duzentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta e quatro cruzeiros);

II - Exigir a diferença do imposto de renda postergado no valor de Cr\$ 198.750,00 (cento e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), decorrente da diferença de alíquota do exercício de 1982, ano-base 1981 (35%) em relação ao exercício de 1983, ano-base 1982 (30%);

III - Manter a multa de 50% do artigo 728, inciso II, sobre o valor dos impostos corrigidos, aplicados em 21.12.84 e 12.11.85, respectivamente;

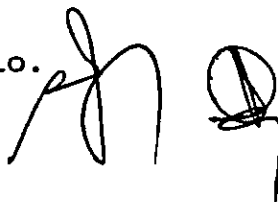
IV - Manter a cobrança da correção monetária no valor de Cr\$ 1.746.018,00 relativa a imposto postergado do exercício de 1982 para 1983;

V - Débitos sujeitos a correção monetária até 28.02.86 e juros de mora até a data do efetivo pagamento;

VI - Determinar que à época do recolhimento se faça a conversão de cruzeiros para cruzados de acordo com o artigo 9º do Decreto-Lei 2.284/86 e artigo 2º alínea "b" da Portaria MF 122/86."

Intimada desta decisão em 26.01.87, a contribuinte fez protocolizar seu apelo em 25.02.87, onde rebate a matéria que foi mantida, com as mesmas razões apresentadas na defesa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' followed by a circular mark and a vertical line.

V O T O

Coneelheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e está assinado por procurador habilitado pelo instrumento de fls. 95.

Para uma melhor orientação, apreciarei item por i tem da matéria remanescente, na mesma ordem colocada no relatório, a saber.

a) Despesas indedutíveis.

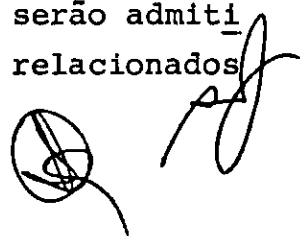
O auto primitivamente consignava o valor de Cr\$ 276.085, tendo a decisão recorrida excluída a parcela de Cr\$ 170.143, restando o valor de Cr\$ 105.942 relativo a despesa com hospedagem do funcionário César Roberto de Menezes Pires, Gerente de Vendas, junto ao Hostess Hotel na Praia da Costa, Vila Velha-Espírito Santo.

Afirmar-se que a mencionada despesa teria sido des necessária porque o citado funcionário residisse na mesma cidade, não me parece suficiente a ensejar a manutenção daquela glosa. Se a despesa estivesse em desconformidade com as diárias cobradas nos hotéis e que foram vários dias de hospedagem, talvez aí se pudesse presumir a desnecessidade. Entretanto, nada disto aconteceu. Entendo ter sido a despesa normal à atividade da contribuinte, aceitando suas alegações trazidas na defesa. Neste particular, dou provimento ao re curso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 105.942 (valor monetário da época).

b) Despesas de propaganda.

Referentemente a este item, estou com a decisão recorrida.

O art. 247 do RIR/80 diz que somente serão admiti dos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

com a atividade explorada pela empresa. No momento em que não há prova do pagamento no período-base da declaração de rendimentos, não vejo como excluir da glosa, uma vez que a contribuinte deixou de seguir o regime financeiro ou de caixa exigido pela lei fiscal. A jurisprudência predominante deste Conselho é no sentido de que a dedutibilidade só é possível no ano do pagamento.

c) Postergação do imposto e d) Imposto postergado recolhido a menor.

Trata-se de correção monetária do imposto de renda postergado, em virtude de subavaliação, do estoque final.

Diz o art. 171, I, II e § 2º do RIR/80 que:

"Art. 171 - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

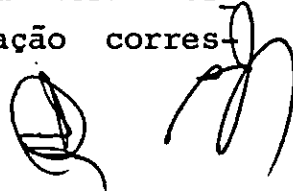
I - a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base

§ 1º -

§ 2º - O disposto no parágrafo único do artigo 154 e no parágrafo 1º deste artigo não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido a postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência."

Não resta dúvida ter havido infringência ao dispositivo citado. Aliás, ressalte-se que a contribuinte não trouxe razões seguras de prova que pudesse ensejar a reforma da decisão. A fiscalização ao verificar que os gastos com fretes foram transferidos diretamente para a conta de resultado sem a apropriação corres-



Acórdão nº 105-2.273

pondente às mercadorias em estoque, corretamente entendeu que o diferimento do lucro, que só foi recuperado parcialmente no exercício em que foi alienado, configurou a postergação do imposto. Assim, no particular mantenho a decisão. Em consequência, também nego provimento quanto ao imposto postergado recolhido a menor. Aliás a própria contribuinte reconhece a dependência deste subitem.

Ante todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir da tributação no exercício de 1982, a importância de Cr\$ 105.942 (cento e cinco mil, novecentos e quarenta e dois cruzeiros), padrão monetário da época.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 27 maio de 1987

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR